COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 65, DE 2018.

AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 121, DE 2018 que autoriza a concessão de benefício fiscal ao contribuinte que realizar a construção e pavimentação de calçadas e dá outras providências.

Proponente: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Jaime Vasatta/PODEMOS

RECEBIDO EM 3/10/2018 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

VOTO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL PELA TOTALIDADE

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi protocolado perante a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, Anteprojeto de Lei nº 121, de 2018, onde o Poder Executivo Municipal, por meio do Senhor Prefeito, pede autorização desta Casa de Leis para conceder um desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU na proporção de vinte por cento, para os contribuintes que executarem a construção e pavimentação de calçadas em conformidade com os parâmetros exigidos pela Lei nº 5.744, de 2011.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado para relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária, financeira e tributária em vigor.

Como Relator, busquei expor meu voto dentro dos parâmetros legais que norteiam possíveis benefícios fiscais a contribuintes por parte do fisco municipal.

O anteprojeto de lei em análise ao prever a concessão de um desconto de vinte por cento no IPTU para contribuintes que executarem a construção e pavimentação de calçadas, está nitidamente criando uma espécie de renúncia fiscal, ou seja, haverá com a implantação desses serviços uma diminuição no valor do IPTU desses contribuintes, o que irá gerar automaticamente uma renúncia de receita.

A criar uma renúncia de receita o anteprojeto de lei deve atender as exigências expressas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pois, caso contrário, estará viciado orçamentariamente.

Pois bem, o art. 14 da mencionada lei fiscal impõe determinadas regras para a concessão de qualquer benefício de natureza tributária, sendo:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A partir das exigências da lei fiscal, como Relator, busquei verificar se a renúncia fiscal prevista no Anteprojeto de Lei nº 121, de 2018, estava dentro dos parâmetros legais. Fato este que não foi verificado e encontrado, o que deixou claro a irregularidade inicial. Pois, ao folhear o anexo de renuncia fiscal da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 não está empregado esse desconto no IPTU para os contribuintes que executarem a construção de calçadas e pavimentação.

Visto esta irregularidade fiscal, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, em reunião realizada com o Secretário de Finanças do Município, impôs esta situação, o que de pronto, recebeu a informação de que o desconto no IPTU para os contribuintes que forem abrangidos por este anteprojeto de lei seria somente a partir do exercício financeiro de 2019 e que tais medidas seriam inseridas no anexo de renúncia fiscal da LDO para o exercício de 2019 a ser encaminhada a deliberação desta Casa de Leis.

Encaminhado o Anteprojeto de Lei nº 130, de 2018 que define a LDO para o exercício de 2019, constatei que há previsão no anexo de renúncia fiscal dos valores oriundos do desconto no IPTU

referente ao contido no Anteprojeto de Lei nº 121, de 2018, o que resolveu os aspectos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Porém, haveria necessidade de deixar o Anteprojeto de Lei nº 121, de 2000, sofrer uma alteração quanto à vigência dos efeitos deste desconto, ou seja, a vigência da lei. Seria necessário que uma emenda alterasse o art. 7º do anteprojeto de lei para garantir a vigência da lei para o exercício de 2019, e automaticamente, haver compatibilidade e previsão na LDO da renúncia que será aplicada.

Pautado nessa situação a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, apresentou a emenda corrigindo o art. 7º, o que garante as compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Exposto os argumentos acima e as providências legais tomadas, como Relator da proposição em apreço, sou pelo Parecer Favorável a tramitação do Anteprojeto de Lei r nº 121, de 2018.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável tramitação ao Anteprojeto de Lei nº 121, de 2018.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 3 de outubro de 2018.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL/Presidente

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Relator